



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	12/07/2000
C	8
	Rubrica

567

**Processo** : 13154.000259/95-56  
**Acórdão** : 201-73.684

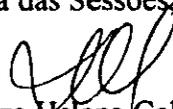
**Sessão** : 15 de março de 2000  
**Recurso** : 104.097  
**Recorrente** : HELIO ANTONIO FILIPIN GOULART  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

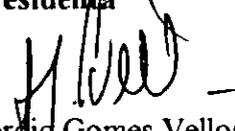
**ITR - Isenção - áreas de preservação permanente. O parágrafo 1º do art. 147 do CTN não obsta a impugnação do lançamento em sede do contencioso administrativo. Recurso Voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HELIO ANTONIO FILIPIN GOULART.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13154.000259/95-56

**Acórdão** : 201-73.684

**Recurso** : 104.097

**Recorrente** : HELIO ANTONIO FILIPIN GOULART

## RELATÓRIO

Apresentou o Recorrente impugnação ao lançamento do ITR/94, relativo à propriedade rural denominada Fazenda São Sebastião, situada no Município de Tesouro, Estado de Mato Grosso, no valor total de 4.206,80 UFIRs.

Alega que o imóvel em questão possui 90% da área em formação de pastagens formadas e nativas melhoradas, o que torna apenas 10% da propriedade inaproveitável, devendo ser revista a alíquota aplicada no lançamento.

A autoridade monocrática pela Decisão de fls. 64/66 indeferiu a impugnação sob o fundamento, em síntese, de que nos termos do art. 147 do CTN, § 1º, a retificação de declaração prestada pelo sujeito passivo, quando vise a reduzir o tributo, só é admissível antes do lançamento.

No prazo legal, o sujeito passivo recorre a este Colegiado alegando ter constatado erro na declaração de ITR/94, em razão de não ter consignado as áreas de preservação permanente, devidamente averbadas no Registro Geral de Imóveis. Junta as certidões do Registro, visando comprovar o alegado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13154.000259/95-56  
**Acórdão** : 201-73.684

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre a alteração de dados declarados pelo contribuinte, visando a alteração do lançamento do ITR/94.

Entendo assistir razão ao Recorrente, posto que, em inúmeros julgados, tenho sustentado que o § 1º do art. 147 do CTN não obsta a que o sujeito passivo demonstre, em sede de impugnação tempestiva, na via do contencioso administrativo fiscal, o erro cometido na declaração anual do ITR.

Não tenho porque modificar o meu entendimento expresso, no sentido de que o § 1º do art. 147 do CTN não obsta a impugnação do lançamento em sede de recurso na esfera do Contencioso Administrativo, ainda que o lançamento impugnado tenha por base valor declarado pelo sujeito passivo na Declaração Anual do ITR.

Ao meu entender, fundado no princípio da imutabilidade do lançamento, tenho que este se dirige à autoridade administrativa, que não poderá reve-lo, salvo nos casos previstos no art. 149 do CTN.

É que o art. 142, no § único, desse mesmo Código, determina que o lançamento é vinculado à lei. E, o art. 139 também desse mesmo CTN preceitua que o crédito do tributo decorre da obrigação principal, que nasce com a ocorrência do fato gerador e este tem, como seu aspecto material, a alíquota. Se há erro de fato na determinação da alíquota, o fato gerador não ocorreu de conformidade com a previsão de incidência e deve, conseqüentemente, ser alterado, para que seja adequado ao art. 139 do CTN.

Essa adequação não há, necessariamente, que ser feita, tão-somente, via Poder Judiciário, eis que o art. 142 do CTN dispõe que o lançamento está vinculado à lei. Por outro lado, o art. 165 também do CTN determina que o sujeito passivo tem direito à restituição de tributo pago a maior, quer esse pagamento seja decorrente de erro de fato cometido por ele ou pela Administração Tributária.

Ademais o erro de fato cometido pelo sujeito passivo na DIRT, por si só não pode transformar-se em uma verdade fática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

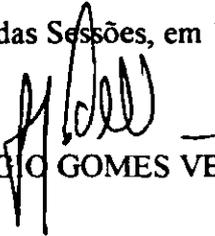
**Processo** : 13154.000259/95-56  
**Acórdão** : 201-73.684

O erro de fato cometido pelo sujeito passivo, na declaração anual do ITR/94, está evidenciado pelas averbações no Registro Geral de Imóveis, as quais gravam as áreas destinadas à reserva legal.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, de forma que sejam consideradas isentas do imposto em questão as áreas destinadas à preservação ambiental, averbadas perante o Registro Geral de imóveis.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO